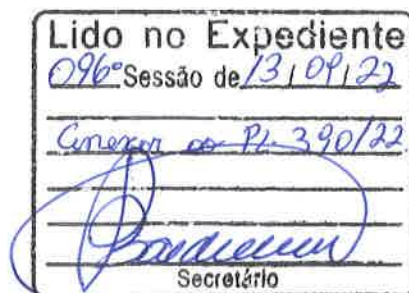




Canoinhas, SC, 22 de agosto de 2022

Ofício 027/2022

Sr. Moacir Sopelsa
Deputado Estadual
Florianópolis - SC



Excelentíssimo Senhor

A Associação Empresarial de Canoinhas - ACIC, preocupada com as condições que envolvem o universo empresarial, vem respeitosamente expressar manifestação técnica acerca do tema objeto do Projeto de Lei nº 0390.6/2021, que inclui o conceito de Oxirredução como tratamento de resíduos, a ser considerado prioritariamente "como solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final de resíduos sólidos" para o Estado de Santa Catarina, incorporando este conceito na Lei 14.675/2009 - Política Estadual de Resíduos Sólidos. A proposta central visa, conforme justificativa anexada ao mencionado PL, "incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos".

Reiteramos preocupação quanto a aprovação do projeto de lei, uma vez que os conceitos nele apresentados carecem de legitimidade legal, técnica e ambiental, estabelecendo um caminho não só equivocado, como também, com claro retrocesso nos cuidados ambientais que a legislação estadual preconiza.

Importante mencionar que parte de nosso entendimento, corrobora a manifestação promulgada pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - IMA, apresentada por meio da informação técnica nº 02/2022/IMA/GEPAM, protocolada junto à Presidência ALESC (Ofício nº 318/CC-DIAL-GEMAT).

Complementando nossas observações cabe salientar, inicialmente, o equívoco técnico quanto à definição, no mencionado PL, de Oxirredução de resíduos que expressa, no Art. 28, inciso LIX da mencionada Lei, o seguinte:

"Oxirredução de resíduos: o processo tratamento térmico controlado sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos desempenhado em equipamento de termo redução, cujos substratos sejam inertes, sem riscos ambientais".

Inicialmente destaca-se que o processo de Oxirredução não é um processo térmico, e sim, de uma reação química em que há ocorrência de oxidação e redução de átomos e substâncias presentes em um processo, não necessariamente envolvendo temperatura. Portanto é equivocado definir a Oxirredução de resíduos como um processo de tratamento térmico de resíduos. Ressaltamos que a própria justificativa anexada ao PL indica que, "A oxirredução de resíduos é o processo de incineração controlada sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos, desempenhado no equipamento de termo



ACIC
ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE CANOINHAS

redução, cujos substratos são cinzas inertes, sem riscos ambientais”. Note-se que a própria justificativa chama a Oxirredução como um processo de incineração, o que destoa da definição constante no proposto inciso LIX do Art. 28 da Lei 14.675/2009.

Por outro lado, importante evidenciar que qualquer tratamento térmico deve ser executado com total controle de seus parâmetros operacionais e das emissões dos seus efluentes, emissões essas que são intrínsecas ao mencionado processo. E por serem intrínsecas, devem ser monitoradas com rigor e esse monitoramento visa justamente a mitigação de potenciais riscos ambientais. Portanto a falta dos controles citados, certamente proporcionaria danos ambientais e à saúde pública. Complementando, equivocado mencionar-se que os “substratos” gerados sejam “inertes”, o que seria classificado de acordo com a ABNT NBR 10.004 como um resíduo classe IIB. Qualquer tratamento térmico, dependendo do resíduo a ser tratado poderá gerar resíduos classificados como perigosos (Classe I), como não perigosos e não inertes (Classe IIA) e até como não perigosos e inertes (Classe IIB). Não se pode afirmar, por definição, que os resíduos serão inertes.

Outro aspecto a ser citado como equivocado, se refere ao *caput* proposto para o Art. 244 da mencionada Lei, que passaria a ter a seguinte redação:

“O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, quando a oxirredução for economicamente inviável, desde que sua disposição seja devidamente autorizada pelo órgão ambiental, ficando vedados a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.”

A referida redação estabeleceria uma regra que restringe a utilização da reconhecida tecnologia de disposição final de resíduos em aterros devidamente licenciados, obrigando a uma ordem de prioridade que determina a “Oxirredução de resíduos” como tecnologia de tratamento prioritária, somente deixando de sê-lo caso a mesma se mostre “**economicamente inviável**”, conceito cuja a aplicação, além de complexa, pode ser conceitualmente questionável em decorrência de aspectos particulares de cada empreendimento gerador de resíduos, cujo o controle não se atém a critérios do órgão ambiental estadual.

Complementando os comentários destaca-se a redação proposta para o §1º do Art. 256 da mencionada Lei, que diz:

“§ 1º - A implementação da oxirredução dos resíduos sólidos deve ser aplicada, prioritariamente, como a solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final dos resíduos sólidos.”

Esta proposta afronta diretamente o Art. 9º da Lei 12.305/2010 (PNRS) que estabelece:

“Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”



Não pode, uma Lei Estadual, infringir uma disposição estabelecida em uma legislação federal em vigor. No presente caso a proposta apresentada pelo PL representa uma inversão de prioridades no tratamento de resíduos sólidos, como estabelecido na legislação federal. Cabe dizer por exemplo que o texto proposto daria prioridade ao tratamento de "Oxirredução" sobre a não geração, redução, reciclagem, apenas para citar parte das prioridades.

Importante ainda destacar, que o contexto apresentado pelo PL citado, estabelece prejuízo extensivo e imediato às Prefeituras Municipais, que dispõe e que comporta economicamente uma realidade operacional consagrada com reconhecida viabilidade técnica e ambiental para a destinação de seus resíduos sólidos urbanos (RSU) em aterros sanitários, devidamente licenciados, o que pode inviabilizar que os municípios Catarinenses atendam à legislação de saneamento em vigor no Brasil.

Concluindo, firmamos o presente documento, com a expectativa de que seja procedida uma avaliação adequada do pleito apresentado, concluindo pelo não prosseguimento do encaminhamento do PL nº 0390.6/2021, o que permitiria a preservação dos principais objetivos da proteção ambiental e da saúde pública estabelecidos pela Política Estadual de Resíduos Sólidos para o Estado de Santa Catarina.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas e manifestamos desde já nossos agradecimentos. Aproveitamos a oportunidade para, em nome da classe empresarial organizada, reiterar protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Felipe Matheus Piermann
Diretor Presidente



C/C Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina



ENC: Ofício 27/2022

MOACIR SOPELSA <moacir@alesc.sc.gov.br>

Ter, 23/08/2022 14:24

Para: Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

De: acic@acicanoinhas.com.br <acic@acicanoinhas.com.br>

Enviado: segunda-feira, 22 de agosto de 2022 17:35

Para: MOACIR SOPELSA <moacir@alesc.sc.gov.br>

Assunto: Ofício 27/2022

Sr. Moacir Sopesa
Deputado Estadual
Florianópolis – SC

Excelentíssimo Senhor

A Associação Empresarial de Canoinhas – ACIC, preocupada com as condições que envolvem o universo empresarial, vem respeitosamente expressar manifestação técnica acerca do tema objeto do Projeto de Lei nº 0390.6/2021, que inclui o conceito de Oxirredução como tratamento de resíduos, a ser considerado prioritariamente “como solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final de resíduos sólidos” para o Estado de Santa Catarina, incorporando este conceito na Lei 14.675/2009 – Política Estadual de Resíduos Sólidos, através do ofício anexo.

Atenciosamente,



Felipe Matheus Piermann

Presidente

presidente@acicanoinhas.com.br

Andrea de Souza

Secretária Executiva

Associação Empresarial de Canoinhas ACIC

Rua Três de Maio, 152, Sala 202 Centro

CEP 89.460-058 - Canoinhas | SC

Fone (47)3622-4482 | Whats (47)3622-3294

www.acicanoinhas.com.br

As informações contidas neste e-mail e em seus anexos são confidenciais e destinadas exclusivamente ao uso da pessoa, empresa ou entidade a quem se dirige. Se você recebeu esta mensagem por equívoco, por favor, avise imediatamente ao remetente e apague o seu conteúdo. A ACIC visa proteger os dados dos titulares, em consonância com a Lei 13.709/2018 e correlatas. A reprodução e/ou divulgação de dados pessoais e dados pessoais sensíveis poderá acarretar ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural, o responsável pela ação estará sujeito às sanções administrativas.

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as

23/08/2022

Email – Secretaria Geral – Outlook

informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

